



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 36202.004885/2003-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.460 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** E R CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Sumula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de **requerimento de restituição** feito pelo recorrente junto ao INSS, de pretenso saldo credor de contribuições sociais, decorrente de retenções sofridas sobre notas fiscais emitidas, datado de 22/10/2003, no valor originário de R\$ 24.601,20, relativo às competências 08/2003 e 09/2003.

Após análise, a autoridade fiscal no INSS indeferiu o requerimento basicamente por não ter o contribuinte apresentado qualquer débito apurado em GFIP ou registrado qualquer remuneração a quem quer que seja, situação que, no entendimento daquela autarquia, se mostrou incompatível com as cláusulas contratuais, os valores e as atividades envolvidas, indicando situação caracterizadora de aplicação de aferição indireta da base de cálculo.

O contribuinte apresentou então recurso de 29/06/2004 (fl. 114) por meio do qual manifesta seu inconformismo com a decisão e apresenta suas razões de defesa.

Mantido o indeferimento pelo serviço de Fiscalização do órgão, o recurso segue para apreciação pelo Serv. de Análise de Defesas e Recursos, que em contra razões atesta a correção do ato recorrido e sobe o processo para a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, recomendando a negativa do provimento. Após preliminar análise, a relatora no CRPS devolve os autos em diligência para a unidade Administrativa, para melhor elucidação dos fatos.

Após o recebimento dos elementos solicitados em diligência às partes envolvidas na atividade que gerou as retenções em questão, a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, em relatório/despacho de fls. 356 e segs., de 18/06/2007, reiterou as razões do indeferimento e arbitrou a remuneração da mão-de obra empregada, em procedimento de aferição indireta, concluindo pela existência de saldo devedor do recorrente, não tendo assim a empresa qualquer valor a receber em restituição.

Após serem remetidos, por solicitação, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contestação na ação n.º 2008.50.50.001896-6, ajuizada pelo interessado e em trâmite perante o 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, os autos retornaram à Receita Federal sendo a seguir encaminhados a este CARF para continuidade do julgamento do Recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O interessado, após ter recebido do INSS a negativa de sua pretensão, ajuizou a ação ordinária/tributária n.º 2008.50.50.001896-6 junto ao 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, com o mesmo objeto do presente processo administrativo, tendo obtido sentença do MM Juiz federal a ele desfavorável, datada de 07/05/2014.

Desta forma, *entendo que o presente recurso não merece ser conhecido*, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF n.º 1, vinculando as decisões deste Conselho:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito